

AFETO, AMOR E FRATERNIDADE: POR NOVOS PARADIGMAS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Fernando Henrique da Silva Horita ¹

INTRODUÇÃO



Este artigo desenvolve uma pesquisa que tem como objetivo refletir sobre as novas preocupações nas relações do direito de família, discutindo e compreendendo o afeto, o amor e a fraternidade. De fato, é preciso reconhecer que estes, se encontram presentes nas relações familiares, tanto nas relações entre homens e mulheres, como nas relações entre pais e filhos, ou ainda nas relações jurídicas, ficando evidente a necessidade de um estudo jurídico sobre tais assuntos.

Observar as relações entre os seres humanos, atualmente, é a possibilidade de ir em direção à decepção. Do mesmo modo, é a possibilidade para se compreender a fragilidade dos vínculos humanos, além de discorrer assuntos que vão se destacando no novo paradigma do direito de família. Para tanto, para alcançar o escopo proposto, parte do seguinte questionamento: *O afeto, o amor, e a fraternidade deixam de ser um traço sentimental para ocupar um papel de novos paradigmas do Direito de Família?*

Neste diapasão, o fio condutor do artigo envolve-se em três partes, assim distribuídas: a primeira abordando a complexidade do afeto; a segunda parte destacando o amor; e a última parte, abordando a fraternidade como princípio esquecido no

¹ Graduado em Direito pela UNIVEM – Marília/SP (2012). É Pós-Graduando em Formação de Professores para Educação Superior Jurídica na Universidade Anhanguera UNIDERP (2013). Mestrando em Teoria Geral do Direito e do Estado pela UNIVEM (2013), sendo bolsista CAPES e integrante do Grupo de Pesquisa - GEP, cadastrado pelo CNPq. E-mail: nando_horita@hotmail.com

direito de família.

O critério metodológico para a investigação desta pesquisa reside na interdisciplinaridade, pois o direito se mostra insuficiente para cumprir o objetivo proposto. Deve-se, então, buscar auxílio em outros campos do conhecimento como na sociologia, na filosofia e na psicologia.

Cabe observar, que o foco e o contexto direcionado é o do direito, tendo o direito de família como base para a presente pesquisa. Deste modo, a elaboração do presente estudo pautar-se-á pelo método dedutivo, com tipo de pesquisa qualitativa e a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Nesse sentido, a proposta do presente artigo é essencialmente ir desvendando o afeto o amor e a fraternidade sob a perspectiva do direito de família. Assim, a pesquisa se justifica pela a relevância do tema e pela pouca literatura produzida na área, quanto para a capacidade de contribuição social, focando de forma crítica, diferenciada e extremamente necessária nos novos paradigmas do direito de família.

1. O AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Partindo da perspectiva de que os estudos na área do afeto no direito de família são relativamente recentes, observa-se a existência de diversas abordagens com enfoques peculiares que frisam a complexidade emergente na temática do afeto. Ademais, o afeto se apresenta como algo complexo².

Tal constatação é apresentada por Menezes e Gonçalves, os quais, em seu artigo, ensinam que:

Sensíveis mudanças foram observadas na área do direito parental. Na realidade emergente vêem-se vínculos filia-tórios aos quais o Direito passou a reconhecer efeitos. Seja

² Segundo Morin: “é complexo o que não pode se resumir numa palavra-chave, o que não pode ser reduzido a uma lei nem a uma ideia simples”. MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Tradução do francês: Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2006, p. 5.

editando novas normas, seja por decisões judiciais, o Estado tem sido levado a refletir sobre as relações de parentesco de filiação. Isso porque esse vínculo repercute de forma decisiva na vida da pessoa. O afeto é fundamental para o seu desenvolvimento e muitas vezes, adequado à promoção da dignidade da pessoa humana e à realização do melhor interesse das crianças e adolescentes, quando é o caso. Toda cautela deve ser adotada quando da resolução dessas questões³.

Diante de tal fato, percebe-se que o Direito de Família é o ramo responsável pelo regulamento das relações familiares e que até tempos atrás não reconhecia efeitos àquelas relações envolvendo a problemática do afeto.

Por sua vez, Penha e Neves lecionam que:

A família sob foco afetivo mostra-se como realidade dos últimos acontecimentos sociais. O que apenas surgia com o intuito da adoção hoje já ganha destaque em relações até mesmo entre indivíduos do mesmo gênero (uniões estáveis homoafetivas)⁴.

Assim, hoje, o afeto pode ser considerado como detentor de um papel fundamental no processo de alteração pela qual encruza a família no decorrer dos tempos⁵. A família deixa de ser uma entidade econômica e o casamento passa a ser visto, como fruto do amor somado à atração sexual. Desse modo, o afeto e a instrumentalidade ao desenvolvimento da personalidade dos indivíduos que a compõe, passa a ser um fator que diferencia a família de outras instituições⁶, fazendo acreditar

³ MENEZES, Joyceane Bezzerá; GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira. Pai é o que cria: o critério da socioafetividade nas decisões do Superior Tribunal de Justiça em ações de Estado. *Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI*. Vitória – ES nos dias 16, 17, 18 e 19 de Novembro de 2011, p. 2070.

⁴ PENHA, Ariele Roberta Brugnollo; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki. O Direito de Família perante o surgimento das relações familiares. *Revista de Direito Univilite RDU*, v. 2, n. 1, dezembro de 2012, p. 95.

⁵ RENON, Maria Cristina. *O princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao afeto*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da UFSC, 2009, p. 64.

⁶ POMPEU, Gina Marcílio; MARTINS, Nardejane. Novas Famílias do Século XXI: o reconhecimento e a positivação da união entre pessoas do mesmo sexo. *Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI*. Vitória – ES nos dias 16, 17, 18 e 19 de

que os antigos padrões familiares não mais criam raízes nas novas configurações da família advindas das mudanças sociais⁷.

Por outro lado, essas questões variam de uma sociedade para a outra, mas as tendências são predominantes em quase toda parte do planeta⁸. Assim, a família, na atualidade, ganha novas dimensões significativas, destacando o afeto como novo elemento propulsor. Essas novas modificações, ou seja, esse novo olhar em relação à família se origina a partir do instante em que se inferi a importância dos laços familiares, originados a partir do amor, carinho e do afeto.

Há muitas perguntas a fazer em relação ao afeto, entretanto, são demais para responder numa curta parte. Sobretudo, se concentra, em questionamentos que interferem no alcance do objetivo proposto, como o que é o afeto? Qual sua importância nas relações familiares? E como está presente no Direito de Família?

Vale a pena lembrar que o afeto, em seu sentido etimológico, pode ser inferido como “um conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões, acompanhados sempre da impressão de dor ou prazer, de satisfação ou insatisfação, de agrado ou desagrado, de alegria ou tristeza”⁹. Deste modo, o afeto é tido como primordial fundamento das relações familiares¹⁰. Crê-se, que a falta

Novembro de 2011, p. 1954.

⁷ NONATO, Domingos do Nascimento. O direito à diferença, mas na igualdade de direitos: o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro da união homoafetiva enquanto atividade familiar. *Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI*. Vitória – ES nos dias 16, 17, 18 e 19 de Novembro de 2011, p. 1972.

⁸ GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrole*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. – 6ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2007, pp. 61-62.

⁹ SCHIMIDT, Shauma Schiavo. A maximização do afeto nas relações entre pais e filhos. In: Froés, Carla Baggio Laperuta; TOLEDO, Iara Rodrigues de, Pereira, Sarah Caroline de Deus. *Estudos acerca da efetividade dos direitos de personalidade no direito das famílias: construção do saber jurídico & crítica aos fundamentos da dogmática jurídica*. 1ª ed. – São Paulo: Letras Jurídicas, 2013, p. 188.

¹⁰ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*: volume único. Rio de Janeiro: Foren-

deste, gera rebeldia, tristeza e até mesmo revolta, entretanto, se o afeto é presente na vida de uma família, ele continuará no futuro desta, desenvolvendo até mesmo a responsabilidade¹¹.

Ora, a ciência jurídica não mais se omite há temática do afeto, talvez por ser um fato social e psicológico ou pela larga formação normativista que houve tanta relutância pela perspectiva jurídica. Contudo, o que afere ao mundo jurídico, “são as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecer incidência de normas jurídicas” e não o afeto como fato anímico ou social¹².

Tartuce relata que:

Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Por isso é que, para fins didáticos, destaca-se o princípio em questão, como fazem Maria Berenice Dias e Paulo Lobo¹³.

Nesse passo, as decisões dos tribunais brasileiros vêm sendo fundamentadas no reconhecimento do afeto de forma cada vez mais elevada, levando o afeto a ser pensado como um novo paradigma da família contemporânea¹⁴. De forma geral, pode-se dizer que:

A defesa da relevância do afeto, do valor do amor, torna-se muito importante não somente para a vida social. A compreensão desse valor nas relações do Direito de Família leva à conclusão de que o envolvimento familiar não pode ser considerado somente do ponto de vista patrimonial-individualista. Há a necessidade de ruptura dos paradigmas até agora existentes, para se poder proclamar, sob a égide jurídica, que o afeto é elemento relevante, a ser observado na

se; São Paulo; Método, 2011, p. 992.

¹¹ RENON, Maria Cristina. *O princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao afeto*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da UFSC, 2009, p. 65.

¹² LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. – (direito civil), p. 29.

¹³ TARTUCE, Flávio. op. cit., p. 992.

¹⁴ RENON, op. cit., pp. 65-66.

concretização do princípio da dignidade da pessoa humana¹⁵.

Por seu turno, a relevância do afeto faz emergir seu valor jurídico, não proclamando somente a perspectiva patrimonial-individualista, mas destacando-o como princípio norteador do direito de família, ou seja, um novo paradigma no direito de família. Assim, emerge o princípio da afetividade que é “o dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles”, e que não se confundi com o afeto¹⁶.

Tem-se, dessa forma, que para alcançar a plena sabedoria do afeto e para proclamar há necessidade de ruptura dos paradigmas já existentes, se apresenta como norte, o amor.

2. O AMOR E O DIREITO DE FAMÍLIA

Ao mesmo tempo em que o afeto consolida uma nova fase no direito de família, o amor também passa a originar uma série de inquietações, surgindo novas demandas antes inexistentes.

Estudiosos da temática como Kant, já haviam enfrentado questões relacionadas à responsabilidade nas relações de amor, sob a perspectiva moral e jurídica¹⁷ e após séculos, ainda há muito para se percorrer na consolidação do afeto do amor e da comunhão de vida, no plano do direito de família¹⁸.

Antes de percorrer os caminhos do amor à luz do direito de família, é primordial realizar uma análise sociológica de o que está ocorrendo de fato com o amor e o relacionamento.

¹⁵ ANGELUCI, Cleber Affonso. Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. *Revista CEJ, Brasília*, n. 33, p. 43-53, abr./jun. 2006, p. 48.

¹⁶ LÔBO, op. cit., p. 70.

¹⁷ Lôbo, op. cit., p. 51, ensina que: “Para ele o amor enquanto inclinação não pode ser ordenado, mas o benfazer por dever, mesmo que a isso não sejamos levados por nenhuma inclinação e até tenhamos aversão, ‘é amor prático e não patológico, que reside na vontade e não na tendência da sensibilidade’, e pode ser ordenado”.

¹⁸ *Ibidem*, p. 60.

Assim, se destaca as teorias de Zygmunt Bauman¹⁹ e Anthony Giddens²⁰.

Pois bem, na perspectiva de Bauman o momento presente se intitula modernidade líquida, uma modernidade repleta de sinais transtornados, propensa a mudar com agilidade e de forma imprevisível, tornando as relações cada vez mais fluidas, ou seja, flexíveis. Deste modo, o autor radiografa tanto o amor quanto os relacionamentos familiares modernos, como a fragilidade dos vínculos humanos e o sentimento de insegurança que ela inspira²¹. Consolida-se, também, a aliança entre a liquidez e os relacionamentos, ou seja, na modernidade líquida o relacionamento torna-se de pouca duração, a capacidade de diversas vezes se apaixonar e desapaixonar-se são características presentes²².

Com efeito, tentando torna a sério, para a nossa discussão presente, a análise e o diagnóstico da modernidade tal como formulado por Bauman, há que se observar a dificuldade de amar, ocasionada pela procura de segurança e de proteção, destacando os absurdos questionamentos impostos pela exigência de amar ao próximo: *“Por que devo fazer isso? Que benefício*

¹⁹ Zygmunt Bauman é um dos sociólogos mais respeitados da atualidade. Nascido na Polónia em 1925, onde estudou Sociologia. Iniciou a sua carreira na Universidade de Varsóvia, onde ocupou a cátedra de Sociologia Geral. Os seus livros artigos foram censurados e em 1968 foi afastado da Universidade. Emigrou e reconstruiu a sua carreira no Canadá, nos EUA e na Austrália. Em 1971, tornou-se professor na Universidade de Leeds, no Reino Unido, cargo que ocupou durante vinte anos. Recebeu, em 1989, o prêmio Amalfi e, em 1998, o prêmio Adorno. Atualmente é professor emérito de sociologia da universidade de Leeds e Varsóvia. Entre as suas principais obras contam-se Amor Líquido, Modernidade Líquida, Modernidade e Ambivalência, Comunidade, Tempos Líquidos, dentre outras.

²⁰ Anthony Giddens é considerado por muitos “o mais importante filósofo social inglês de nosso tempo”. Figura de proa do novo trabalhismo inglês e teórico pioneiro da “terceira via”, tem mais de vinte livros publicados ao longo de duas décadas. Ocupa desde 1996 o prestigioso cargo de reitor da London School of Economics and Political Science.

²¹ BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, Ed., 2004, pp. 4-5.

²² *Ibidem*, p. 7.

*me trará?”*²³

Conforme os dizeres de Bauman, Bittencourt leciona que:

Tememos a proximidade do ‘Outro’, pois este, na visão distorcida que dele fazemos, traz sempre consigo uma sombra ameaçadora, capaz de desestabilizar o frágil suporte de nossa organização familiar, de nossa atividade profissional e de nossa sociedade como um todo. Sendo o ‘Outro’ proclamado como verdadeiro culpado por todo infortúnio da vida corriqueira, tudo aquilo que é feito para minar a sua dita influência maléfica sobre nós se torna válido. O agravante de tal situação é que muitas vezes colocamos o outro em situações vexatórias ou em condições vitais degradantes e, ainda por cima, esperamos dele respostas positivas²⁴.

Em ligação com o desdobramento dessa afirmação, pode ser ilustrativa e pertinente algumas questões, como: *o que seria o amor? Caminharia junto com o desejo, a sorte ou com o medo?*

Na perspectiva baumaniana, o amor poderia ser:

[...] a vontade de cuidar, e de preservar o objeto cuidado. Um impulso centrífugo, ao contrário do centrípeto desejo. Um impulso de expandir-se, ir além, alcançar o que “esta lá fora”. Ingerir, absorver e assimilar o sujeito no objeto, e não vice-versa, como no caso do desejo. Amar é contribuir para o mundo, cada contribuição sendo o traço vivo do eu que ama. No amor, o eu é, pedaço por pedaço, transplantado para o mundo. O eu que ama se expande doando-se ao objeto amado. Amar diz respeito a auto-sobrevivência através da alteridade. E assim o amor significa um estímulo a proteger, alimentar, abrigar; e também à carícia, ao afago e ao mimo, ou a – ciumentamente – guardar, cercar, encarcerar. Amar significa estar a serviço, colocar-se à disposição, aguardar a ordem. Mas também pode significar expropriar e assumir a responsabilidade. Domínio mediante renúncia, sacrifício resultando em exaltação. O amor é irmão xifópago da sede de poder – ne-

²³ BAUMAN, op. cit., p. 46.

²⁴ BITTENCOURT, Renato Nunes. A estrutura simbólica da vida líquida em Zygmunt Bauman. *Revista de Filosofia Argumentos*, Ano 2, nº. 4, 2010, p. 78.

nhum dos dois sobreviveria à separação²⁵.

Por isso, a existência da distinção entre amor e o desejo, o primeiro sendo representado pelo possuir, enquanto o segundo se relacionando pela vontade de consumir, encontrando ambos em campos opostos²⁶.

No mesmo viés, Schopenhauer, mesmo com sua visão tão dramática da existência²⁷, foi um dos primeiros filósofos a levar a sério o tema amor e, talvez, por ter sofrido por amor, tenha se encarregado de mencionar que o amor caminharia anexo à sorte²⁸. Entretanto, o amor, hoje, não caminharia com a sorte e sim com o medo, vale a pena observar que o medo aniquila o amor, recordando aos indivíduos que Nietzsche tanto odiava: “os que não querem amar, mas querem viver de amor”²⁹.

Por sua vez, Giddens leciona sobre a substituição dos laços que estão unindo as pessoas. Para analisá-las o autor utiliza a ideia de relacionamento puro, “um relacionamento baseado na comunicação emocional, em que as recompensas derivadas de tal comunicação são a principal base para a continuação do relacionamento”³⁰. Além disso, o sociólogo destaca a fraqueza como uma condição básica da intimidade e a confiança mútua como base para um bom relacionamento³¹.

Por certo, o amor está em torno do Direito de Família, já se encontrando presente em decisões de tribunais brasileiros. Por exemplo:

EMENTA: APELAÇÃO. ADOÇÃO. ESTANDO A CRIANÇA NO CONVÍVIO DO CASAL ADOTANTE HÁ MAIS DE 9 ANOS, JÁ TENDO COM ELES DESENVOL-

²⁵ BAUMAN, op. cit., p. 13.

²⁶ BAUMAN, op. cit., p. 13.

²⁷ “A história de cada vida é uma história de sofrimento”, ensina Schopenhauer.

²⁸ GUIX, Xavier. *Ser ou não ser: como sobreviver com este mundo com filosofia*. Tradução Carolina Caires Coelho. São Paulo: Ciranda Cultural, 2008, p. 152.

²⁹ Ibidem, p. 64.

³⁰ GIDDENS, op. cit., p. 70.

³¹ Ibidem, pp. 70-71.

VIDO VINCULOS AFETIVOS E SOCIAIS, É INCONCEBIVEL RETIRA-LA DA GUARDA DAQUELES QUE RECONHECE COMO PAIS. MORMENTE QUANDO OS PAIS BIOLOGICOS DEMONSTRARAM POR ELA TOTAL DESINTERESSE EVIDENCIADO QUE O VINCULO AFETIVO DA CRIANÇA, A ESTA ALTURA DA VIDA, ENCONTRA-SE BEM DEFINIDO NA PESSOA DOS APELADOS, DEVE-SE PRESTIGIAR A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA SOBRE A PATERNIDADE BIOLOGICA, SEMPRE QUE, NO CONFLITO ENTRE AMBAS, ASSIM APONTAR O SUPERIOR INTERESSE NA CRIANÇA. DESPROVERAM O APELO. UNANIME. (Apelação Cível Nº 70003110574, Sétimo Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 14/11/2001)³².

Pela detalhada análise de tal jurisprudência, se observa que o conceito de paternidade, hoje, não se restringe mais ao ato de procriação, tendo a necessidade de se verificar outros elementos, como os laços de afeto e o amor. Logo, no caso específico, não se mostra benigno coagir alguma criança a conviver com os pais que a renegaram por longos anos, uma vez que o afeto e o amor não podem ser impostos, mas conquistados.

Portanto, zelar pelo amor, é a atual tendência do Direito de Família. Assim, não há razões plausíveis para levantar qualquer oposição à temática do amor, pelo fato de não se encontrar expressamente inserido na legislação brasileira. Em razão disso, “considera-se que o amor, tanto para o ser humano como para a sociedade organizada, é muito importante; sem dúvida, é o mais alto sentimento despertado na vivência em comunidade”³³.

Por sua vez, temáticas de positividade são bem vindas ao Direito de Família, assim convém destacar o princípio da fraternidade, tão necessário, atualmente, no contexto jurídico e

³² TJ/RS - Apelação Cível - Nº 70003110574. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos.

³³ ANGELUCI, op. cit., p. 48.

social da família.

3. FRATERNIDADE E O DIREITO DE FAMÍLIA

Por uma originária proposta dos novos paradigmas do Direito de Família, parece ser imprescindível, demonstrar o princípio da fraternidade, “fruto de relações, de respeito e de amor que supomos existir entre os membros do núcleo familiar”³⁴. Portanto, o princípio tende a ser evidenciado como uma das bases no contexto familiar.

Como se sabe, a temática fraterna é pesquisada, tradicionalmente, como problemática da filosofia política ou social e da doutrina cristã, entretanto, recentemente tem sido investigada como categoria jurídica. Percebe-se, então, uma natural dificuldade para compreender o princípio da fraternidade numa perspectiva jurídica³⁵. Entretanto, “sem laços de lealdade, domínio e fraternidade, nenhuma sociedade e nenhuma instituição poderiam funcionar por muito tempo [...]”³⁶.

Para raciocinar sobre a perspectiva fraterna, faz-se necessário, primeiro, abstrair alguns conceitos da proposta do princípio da fraternidade. Desse modo, ainda que a temática tenha destaque religioso, para o momento, se pretende analisar a fraternidade somente à luz do direito.

Assim, explica Baggio que:

[...] os estudos nesse campo devem abordar não só a situação de esquecimento da fraternidade, mas também remover os ‘escombros’ que atrapalham os campos de estudo, produzidos pelas interpretações redutivas que a fraternidade teve nos últimos dois séculos e que contribuíram para gerar uma

³⁴ CANO, Angel. A fraternidade como categoria jurídica na aplicação das leis da família. In: CASO, Giovanni... [et. tal] (organizadores). *Direito e fraternidade: ensaios, prática forense*. São Paulo: Cidade Nova: LTr, 2008, p. 85.

³⁵ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. *A fraternidade como categoria constitucional. Princípios humanistas constitucionais: reflexões sobre o humanismo do Século XXI*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010, p. 2.

³⁶ SENNETT, Richard. *Autoridade*. Rio de Janeiro: Record, 2001, p.13-14.

espécie de desconfiança em relação a ela³⁷.

Percebe-se, nesse viés, ao longo da história, a dificuldade de se concretizar o princípio da fraternidade, pois diversas vezes ganha interpretações divergentes, ou seja, recebe uma conotação religiosa e assistencialista sendo dificilmente notada como categoria jurídica.

Por seu turno, a fraternidade se revela como “[...] um princípio que está na origem de um comportamento, de uma relação que deve ser instaurada com os outros seres humanos, agindo uns em relação aos outros, o que implica também a dimensão da reciprocidade [...]”³⁸.

De forma ainda mais clara, para a fundadora dos movimentos focolares, Chiara Lubich, a fraternidade pode ser abordada como “a categoria de pensamento capaz de conjugar a unidade e a distinção a que anseia a humanidade contemporânea”³⁹. Neste diapasão, Lubich leciona que:

A fraternidade é um empenho que: favorece o desenvolvimento autenticamente humano do país sem isolar na incerteza do futuro as categorias mais fracas, sem excluir outras do bem-estar, sem criar novas pobreza; salvaguarda os direitos da cidadania e o acesso à própria cidadania, abrindo uma esperança a todos que buscam a possibilidade de uma vida digna em nosso país, o qual pode mostrar a própria grandeza oferecendo-se como pátria para quem perdeu, ajuda a pesquisa científica e a invenção de novas tecnologias, salvaguardando, ao mesmo tempo, a dignidade da pessoa humana do primeiro ao último instante de sua vida, fornecendo sempre as condições para que cada pessoa possa exercer a própria liber-

³⁷ BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. In Antonio Maria Baggio (organizador). *O princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Traduções Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova: 2008, p. 21.

³⁸ AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. In: Baggio, Antônio Maria (org.). *O princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Vargem Grande Paulista, SP; Editora Cidade Nova, 2008, p. 137.

³⁹ NICKNICH, Mônica. O Direito e o princípio da fraternidade. *Revista de Direito Univille RDU*, v. 2, n. 1, dezembro de 2012, p. 173.

dade de escolha e possa crescer assumindo responsabilidade⁴⁰.

Assim, por sua importância e por tutelar pelo respeito e pelo amor, de modo especial, o princípio da fraternidade impulsiona um a unir-se ao outro, levando a ser essencial para o Direito de Família.

Nessa vereda, é preciso relatar a experiência fraterna presenciada pelo advogado, corredor do Código de Direito de Família da República Dominicana, em que urge:

No decorrer da minha atividade de advogado, tive a oportunidade de assistir uma mulher que, por causa das leis vigentes, estava vendo o seu relacionamento com os filhos ameaçado por um processo de divórcio. A fragilidade do nosso sistema legal facilitava a perda dos direitos maternos em base a simples ‘desculpas’ médicos legais, alegadas pelo marido para que ela fosse reconhecida incapaz. A lei e os juízes olhavam apenas os dados e os fatos, negligenciando o relacionamento afetivo dos filhos com a mãe e as respectivas consequências a longo prazo. Para o marido, tratava-se de manipular a situação para ‘punir’ a mãe, num contexto de relações familiares marcadas pela violência física e moral. A decisão desse caso foi favorável à mãe graças ao fato de o juiz ter compreendido a gravidade das consequências de uma decisão que impedisse o relacionamento entre mãe e filhos⁴¹.

Em ligação com o desdobramento dessa afirmação, o princípio da fraternidade se revela vivo através dos operadores do direito e se torna a base mais adequada para sustentar a própria consciência jurídica, permitindo alcançar a plena harmonia social, dada a sua característica de ser um verdadeiro instrumento de transformação social⁴².

Assim, a fraternidade vai além da concepção de se ser

⁴⁰ LUBICH, Chiara. *Ideal e Luz. Pensamento, Espiritualidade e Mundo Unido*. São Paulo: Cidade Nova, 2003, p. 309-310.

⁴¹ CANO, op. cit., p. 85.

⁴² PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz. O princípio da fraternidade no Direito: instrumento de transformação social. In: PIERRE, Luiz Antonio... [et alii.] (organizadores). *Fraternidade como categoria jurídica*. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013, pp. 18 e 36.

responsável uns pelos outros, simbolizando um avanço doutrinário, pois, efetivamente, compreende a humanidade como uma única família⁴³, representando, “[...] uma força de ampliação efetiva da cidadania. De fato, o princípio da fraternidade permite supor um cidadão equivalente a outro, um cidadão capaz de assumir sua situação política em paridade com seu próximo [...]”⁴⁴.

E dessa forma, é primordial destacar que não se pretende a implantação de uma imposição jurídica de amar, de afeto ou até mesmo de ter fraternidade, mas da oportunidade pela construção de uma possível proximidade⁴⁵.

Em suma, esclarece Baggio que:

[...] A fraternidade possui uma finalidade em si mesma, se é realmente o espaço em que se realiza um encontro de consciência e de culturas, uma partilha de interioridades e uma deliberação intersubjetiva em torno da vida que compartilhamos, e que por isso se torna “nossa” e não apenas “de cada um”. É na fraternidade, então, que se encontram o “tempo presente”, a condição humana que compartilhamos nesse instante, e o “tempo justo”, o kairós em que a palavra que cada um sabe dizer ao outro e dele ouvir é revelação do segredo de cada um guardado pelo outro.⁴⁶

Ademais, o Direito representa um instrumento para a manutenção das condições necessárias para realização do ser humano, ou seja, um meio para um fim que deve ser contextuali-

⁴³ VERONESE, Josiane Rose Petry. A academia e a fraternidade: um novo paradigma na formação dos operadores do Direito. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. *Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 126.

⁴⁴ IGHINA, Domingo. “Unidos ou dominados”. Sobre uma leitura da fraternidade em função latino-americana. In Antonio Maria Baggio (organizador). *O princípio esquecido/2: Exigências, recursos e definições da fraternidade política*. Traduções Durval Cordas, Luciana Menezes Reis. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova: 2009, p. 33.

⁴⁵ RENON, op. cit., p. 180.

⁴⁶ BAGGIO, Antonio Maria. A inteligência fraterna. Democracia e participação na era dos fragmentados.). *O princípio esquecido/2: Exigências, recursos e definições da fraternidade política*. Traduções Durval Cordas, Luciana Menezes Reis. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova: 2009, p. 130.

zado a partir de uma base humanista⁴⁷. Disso, conclui: que:

[...] o pressuposto ontológico do Direito é a fraternidade, pois determina as balizas principiológicas para o relacionamento humano e, em casos específicos, estabelece qual a comunicação que deve pautar tais relações e qual o modo de se interpretar as instituições, com o fim de preservar a coesão da sociedade.

Nesse sentido, aventa-se a fraternidade como um princípio que está na origem de um comportamento, responsabilizando cada indivíduo pelo outro e, promovendo a busca de soluções pelas autoridades públicas⁴⁸. E é neste diapasão, que as relações no Direito de Família devem ser entendidas, superando-se a concepção egoísta, individualista e não fraterna da pessoa humana e constituindo-se como um novo paradigma.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabendo que a problemática da pesquisa era desvendar os novos rumos que ingressam de forma gradativa no direito de família, se observaram ao longo da reflexão aludida, os laços de afetos, assim como a ideia de amor e de fraternidade, registrando-se como novos paradigmas.

E nesse sentido, ainda que abreviada, iniciou a pesquisa do afeto, onde por meio do estudo, se observou este sendo um elemento propulsor fundamental na família. Neste diapasão, procurou demonstrar que a relevância do afeto fez emergir seu valor jurídico, destacando-o como norteador das relações familiares e conseqüentemente, como um novo paradigma do direito de família.

Também se verificou que o amor já se encontra sob a vis-

⁴⁷ BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A fraternidade como método relacional e fundamento institucional: proposta de mudança paradigmática da percepção do ser humano acerca de si, de sua comunidade e do direito. In: Veronese, Josiane Rose Petry. *Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 205.

⁴⁸ AQUINI, op. cit., pp. 138-139.

ta do ordenamento jurídico. Além disso, vê-se como imprescindível ao aperfeiçoamento e ao desenvolvimento da vida, devendo ter realmente o seu valor reconhecido, possibilitando a discussão a respeito.

Na sequência ficou clara, a intenção do princípio da fraternidade que se encontra como a chave para o comprometimento e para a responsabilidade, trazendo no seu âmago uma transformação ética da modernidade. Desta feita, começa a ser reconhecidos pelos operadores do direito a relevância da fraternidade nas relações familiares.

Enfim, diante de toda a pesquisa, concluiu-se que a hipótese proposta foi confirmada, uma vez que o afeto, o amor e a fraternidade se mostram suficiente como novos paradigmas do Direito de Família.



REFERÊNCIAS

- ANGELUCI, Cleber Affonso. *Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana*. Revista CEJ, Brasília, n. 33, p. 43-53, abr./jun. 2006.
- AQUINI, Marcos. Fraternidade e Direitos Humanos. In: Baggio, Antônio Maria (org.). *O princípio esquecido/I: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Vargem Grande Paulista, SP; Editora Cidade Nova, 2008.
- BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A fraternidade como método relacional e fundamento institucional: proposta de mudança paradigmática da percepção do ser humano acerca de si, de sua comunidade e do direito. In: Verone-

- se, Josiane Rose Petry. *Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.
- BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. In Antonio Maria Baggio (organizador). *A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Traduções Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova: 2008.
- _____. A inteligência fraterna. Democracia e participação na era dos fragmentados.). *O princípio esquecido/2: Exigências, recursos e definições da fraternidade política*. Traduções Durval Cordas, Luciana Menezes Reis. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova: 2009.
- BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, Ed., 2004.
- BITTENCOURT, Renato Nunes. *A estrutura simbólica da vida líquida em Zygmunt Bauman*. Revista de Filosofia Argumentos, Ano 2, nº. 4, 2010.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação. Adoção. Estando a Criança no Convívio Do Casal adotante Há mais de 9 Anos*. Apelação Cível nº70003110574; Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível; Decisão: Acórdão; Relator: Luiz Felipe Brasil Santos; Comarca de Origem: GUAIBA; Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=APELACAO.+ADOC+AO.+ESTANDO+A+CRIANCA+NO+CONVIVIO+DO+CASAL+ADOTANTE+HA+MAIS+DE+9+ANOS%2C+JA+TENDO+COM+ELES+DESENVOLVIDO+VINCULOS+AFETIVOS+E+SOCIAIS&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3>

- nocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29&requi
redfields=&as_q> Acesso em: 24 jun 2013.
- CANO, Angel. A fraternidade como categoria jurídica na aplicação das leis da família. In: Giovanni Caso... [et. tal] (organizadores). *Direito e fraternidade: ensaios, prática forense*. São Paulo: Cidade Nova: LTr, 2008.
- GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrole*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. – 6ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.
- GUIX, Xavier. *Ser ou não ser: como sobreviver com este mundo com filosofia*. Tradução Carolina Caires Coelho. São Paulo: Ciranda.
- IGHINA, Domingo. “Unidos ou dominados”. Sobre uma leitura da fraternidade em função latino-americana. In Antonio Maria Baggio (organizador). *O princípio esquecido/2: Exigências, recursos e definições da fraternidade política*. Traduções Durval Cordas, Luciana Menezes Reis. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova: 2009.
- LUBICH, Chiara. *Ideal e Luz. Pensamento, Espiritualidade e Mundo Unido*. São Paulo: Cidade Nova, 2003.
- MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como categoria constitucional. *Princípios humanistas constitucionais: reflexões sobre o humanismo do Século XXI*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.
- MENEZES, Joyceane Bezzerá; GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira. Pai é o que cria: o critério da socioafetividade nas decisões do Superior Tribunal de Justiça em ações de Estado. *Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI*. Vitória – ES nos dias 16, 17, 18 e 19 de Novembro de 2011.
- MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Tradução do francês: Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2006.

- NICKNICH, Mônica. *O Direito e o princípio da fraternidade*. Revista de Direito Univille RDU, v. 2, n. 1, dezembro de 2012.
- NONATO, Domingos do Nascimento. O direito à diferença, mas na igualdade de direitos: o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro da união homoafetiva enquanto atividade familiar. *Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI*. Vitória – ES nos dias 16, 17, 18 e 19 de Novembro de 2011.
- PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz. O princípio da fraternidade no Direito: instrumento de transformação social. In: Luiz Antonio Pierre... [et alii.] (organizadores). *Fraternidade como categoria jurídica*. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013.
- PENHA, Ariele Roberta Brugnollo; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki. *O Direito de Família perante o surgimento das relações familiares*. Revista de Direito Univille RDU, v. 2, n. 1, dezembro de 2012.
- POMPEU, Gina Márcilio; MARTINS, Nardejane. Novas Famílias do Século XXI: o reconhecimento e a positivação da união entre pessoas do mesmo sexo. *Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI*. Vitória – ES nos dias 16, 17, 18 e 19 de Novembro de 2011.
- RENON, Maria Cristina. *O princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao feto*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da UFSC, 2009.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; Método, 2011.
- SCHIMIDT, Shauma Schiavo. A maximização do feto nas relações entre pais e filhos. In: Froés, Carla Baggio Lape-ruta; TOLEDO, Iara Rodrigues de, Pereira, Sarah Caroline de Deus. *Estudos acerca da efetividade dos direitos de personalidade no direito das famílias: construção do sa-*

ber jurídico & crítica aos fundamentos da dogmática jurídica. 1ª ed. – São Paulo: Letras Jurídicas, 2013.

SENNETT, Richard. *Autoridade*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A academia e a fraternidade: um novo paradigma na formação dos operadores do Direito. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. *Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.